



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, N° 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

DECISÃO

À Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios

Processo Administrativo nº 25.0.000002172-8

Assunto: Contratação de serviço editorial e gráfico para produção da primeira edição da revista da Defensoria Pública do Amapá, a ser realizada por Pregão, na forma eletrônica, por meio do Sistema de Registro de Preços.

Macapá-AP, *data da assinatura eletrônica.*

Considerando a análise e recomendações contidas no Parecer Jurídico nº 105/2025 – Assessoria Jurídica da Subdefensoria Pública para Assuntos Administrativos (ID SEI 0119260), nos autos do presente processo eletrônico, que trata de Contratação de serviço editorial e gráfico para produção da primeira edição da revista da Defensoria Pública do Amapá, a ser realizada por Pregão, na forma eletrônica, por meio do Sistema de Registro de Preços, **ACOLHO** integralmente as recomendações exaradas no parecer jurídico.

Dessa forma, **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Licitação Contratos e Convênios para atendimento das recomendações grifadas no parecer jurídico, quais sejam:

Quanto à designação do agente de contratação:

1. Designação pela Coordenadoria de Licitação Contratos e Convênios do agente de contratação do presente objeto para observância da Portaria nº 017/2025-DPG/DPEAP.

Quanto ao Plano de Contratação Anual e Documentos de Formalização de Demanda:

1. Ajustar os documentos da fase preparatória – notadamente o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR) e a Cotação de Preços – de forma a refletirem adequadamente as informações constantes do PCA, quanto ao quantitativo previsto, em caso de não compatibilização com o PCA.

Sendo que em caso de necessidade de alteração do quantitativo, a inclusão ou modificação deverá ser formalmente justificada, observando-se o procedimento previsto no artigo 12 da Portaria nº 33/2024-DPEAP, que permite a alteração do Plano Anual de Contratações durante o exercício, desde que mediante justificativa

formal e aprovação do Defensor Público-Geral..

Ademais, eventual alteração do quantitativo para 1 (um) implicará a necessidade de revisão de todos os documentos integrantes da fase preparatória, assegurando sua coerência e adequação à nova demanda.

Por fim, deverá ser considerada a informação constante do item 1.2.2 do Termo de Referência, que classifica o serviço como não continuado, o que impõe a reavaliação do quantitativo necessário à adequada satisfação da necessidade institucional.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar:

1. Determinar a correção do número do processo administrativo indicado no item 1.1, uma vez que diverge da numeração registrada no Sistema Eletrônico Integrado – SEI, sendo este corretamente identificado sob o número 25.0.000002172-8. A inconsistência deve ser sanada para assegurar a integridade documental e a rastreabilidade dos atos administrativos.
2. No tocante ao item 7, especialmente ao subitem 7.5, constata-se que a indicação do “levantamento de mercado” como sendo representado por procedimento previsto em norma de contratação pública – neste caso, a “Adesão à Ata de Registro de Preços vigente” – não se configura como solução para atendimento da necessidade administrativa, mas sim como etapa subsequente ao planejamento e execução da contratação.

Ressalta-se que, embora tenham sido apresentadas outras duas soluções adequadas, ratifica-se o entendimento de que os procedimentos formais previstos em normas de contratação pública **não devem ser considerados como metodologia de levantamento de mercado**, devendo o setor responsável abster-se de utilizá-los para esse fim.

O levantamento de mercado deve ser compreendido como o estudo das práticas correntes adotadas pelo setor público e privado, com vistas à identificação de soluções disponíveis que atendam a necessidade institucional, promovendo maior eficiência, economicidade ou inovação. Mesmo que, ao final da análise, se conclua pela adoção de metodologias já aplicadas anteriormente, é imprescindível que a opção seja formalmente justificada nos autos, nos termos do que estabelece o planejamento da contratação.

No caso específico, a “adesão a Ata de Registro de Preços vigente” **não caracteriza levantamento de mercado**, por se tratar de instrumento procedural e auxiliar da contratação pública, não refletindo, portanto, um diagnóstico mercadológico autônomo. **Recomenda-se**, assim, que nos planejamentos futuros, essa modalidade não seja considerada como alternativa de levantamento de mercado.

3. Com relação aos itens 9.1, 9.3 e 9.4, determina-se a adequação do quantitativo de contratação ao que consta no Plano Anual de Contratações (PCA), ou, alternativamente, a promoção de sua alteração, desde que devidamente justificada e aprovada pelo Defensor Público-Geral, conforme dispõe o art. 12 da Portaria nº 33/2024-DPEAP.

Quanto ao Termo de Referência:

1. Determinar que, na hipótese de alteração do quantitativo do serviço para 1 (um), proceda-se à devida compatibilização entre os documentos preparatórios da licitação e o Plano Anual de Contratações (PCA), de modo a garantir a coerência e uniformidade entre os elementos que compõem o planejamento da contratação.
2. Determinar a revisão do item 1.6.1, tendo em vista que o artigo 106 da Lei nº 14.133/2021 não trata de prorrogação contratual, mas da vigência aplicável a contratos de prestação de serviços contínuos, categoria à qual o objeto em análise não se enquadra, conforme classificado no item 1.2.2 do Termo de Referência.

Ainda sobre o item 1.6.1, recomenda-se que a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços (ARP) seja prevista de forma clara e adequada em item específico das suas especificações, garantindo alinhamento lógico entre os documentos que integram a fase preparatória.

3. Em relação à exigência de amostras, observa-se a necessidade de revisão dos itens 3.3.1, 3.3.1.1, 4.6.1 e 4.6.5, diante da inconsistência quanto ao momento e à finalidade da apresentação das amostras.
4. Nos termos do art. 17, § 3º da Lei nº 14.133/2021, amostras e provas de conceito são exigíveis na fase de julgamento, como critério de seleção do fornecedor. Portanto, não se deve confundir tais instrumentos com a exigência contratual de envio de exemplar prévio para validação técnica durante a execução contratual.

Dessa forma, recomenda-se a reformulação dos referidos itens, com o objetivo de:

Especificando claramente que a amostra a ser enviada pela contratada, durante a fase de execução contratual, será utilizada como meio de verificação das especificações contratuais, não se confundindo com a fase de julgamento de propostas durante o certame;

Assegurando que a aprovação do exemplar impresso se dê com base nos critérios técnicos previamente definidos no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

5. Quanto ao item 5.1.2.1.1, recomenda-se a substituição de datas fixas por prazos vinculados ao cronograma de execução, em virtude da indefinição da data de conclusão do certame licitatório. A medida visa garantir flexibilidade e previsibilidade no cumprimento das etapas contratuais.
6. Determinar, igualmente, a revisão do item 9.2, uma vez que o artigo 106 da Lei nº 14.133/2021 não trata da prorrogação de contrato, mas da vigência nos casos de prestação de serviços contínuos, inaplicável ao presente objeto.
7. Recomenda-se, ainda, que a previsão de prorrogação da Ata de Registro de Preços seja inserida em item próprio das especificações da ARP, a fim de garantir maior clareza e coerência na organização dos documentos preparatórios.

Quanto à minuta de contrato

1. Determinar a revisão da redação do item 2.2 da Cláusula Segunda – Da Vigência e Prorrogação, com o objetivo de corrigir a interpretação sobre a prorrogação automática da vigência contratual prevista no art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

2. Embora referido artigo preveja que, nos contratos com escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando o objeto não for concluído dentro do período contratado, a prorrogação automática não dispensa a formalização de termo aditivo, nos termos do art. 92, inciso VII, da mesma Lei. Isso porque, com o esgotamento dos prazos inicialmente definidos, a ausência de nova definição implicaria em contrato com prazos indeterminados, hipótese não admitida, salvo exceção expressa no art. 109 da referida norma legal.
3. Adicionalmente, o art. 136 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que apenas alterações contratuais sem impacto no conteúdo do contrato poderão ser formalizadas por meio de apostila. A redefinição dos prazos de vigência e execução constitui alteração substancial de cláusula obrigatória, devendo, portanto, ser formalizada por termo aditivo.
4. Diante disso, a prorrogação automática nos termos do art. 111 não é incondicionada, devendo a Administração promover os ajustes contratuais necessários por meio de instrumento próprio, com a definição expressa dos novos prazos de execução e vigência.

Quanto à aplicação da Lei Geral de Proteção a Dados

1. Determino a inclusão, no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico e minuta contratual, de cláusulas específicas relativas ao cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nos termos dos artigos 46 a 51 da Lei nº 13.709/2018, abrangendo o tratamento adequado de dados pessoais, especialmente dos representantes legais da Administração Pública e da contratada, com vistas à proteção dos dados e à mitigação de riscos.
2. Ratifico a recomendação de que, na publicidade dos atos vinculados à licitação e ao contrato, especialmente no âmbito do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sejam adotadas medidas de anonimização ou supressão parcial de dados pessoais sensíveis ou identificadores, quando não indispensáveis à publicidade do ato. A divulgação deve restringir-se, portanto, ao nome do representante legal da contratada e à matrícula funcional do servidor público representante da Administração, vedando-se a exposição dos números de CPF ou outros dados pessoais desnecessários.
3. Determino que as unidades responsáveis promovam as adequações necessárias nos documentos de planejamento da contratação, especialmente no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e minuta do edital, com a máxima urgência, observando integralmente os termos desta decisão

Após, retornem os autos para deliberação.

Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
IGOR VALENTE GIUSTI
Subdefensor Público-Geral para Assuntos Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Igor Valente Giusti, Subdefensor Público-Geral Administrativo**, em 02/07/2025, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0119480** e o código CRC **28C2F8A1**.

25.0.000002172-8

0119480v8